



**DECRETO N.º 3445/2017**

*Dispõe sobre o regulamento do Cemitério Municipal de Santa Bárbara.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA/MG**, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de se estabelecer regras para sepultamento no cemitério municipal, **DECRETA**:

**Título I**  
**Definições e Normas de Legitimidade**

**Art. 1º.** O Cemitério Municipal de Santa Bárbara será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana, obedecendo as disposições deste regulamento.

**Art. 2º.** Para fins de aplicação deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Jazigo: local onde se enterram as urnas funerárias. É o gênero, cujas espécies são sepultura, carneiro e sepultura temporária.

a) Sepultura: local escavado no solo, sem revestimento lateral, destinado a vários sepultamentos;

b) Carneiro: local escavado no solo, com revestimento lateral de tijolo ou similar, destinado a vários sepultamentos;

c) Sepultura Temporária: local acima do nível do solo, lacrado, com controle de estanqueidade e tratamento de gases por dissolução molecular;

II – Urna funerária: Caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, usada para acondicionamento, transporte e sepultamento cadáveres.

III – Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder a sua inumação ou cremação;

IV – Inumação: a colocação de cadáver em jazigo, sepultamento;

V – Exumação: a abertura de jazigo onde se encontra inumado o cadáver;

VI – Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem novamente inumados, cremados ou colocados em ossuário;

VII – Cremação: a redução do cadáver ou ossada a cinzas;

VIII – Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição da matéria orgânica;

IX – Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

X – Ossuário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas.

XI – Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas.





**Art. 3º.** Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta Lei, sucessivamente:

- I – o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- II – o cônjuge sobrevivente;
- III – a pessoa que viva com o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- IV – qualquer herdeiro;
- V – qualquer familiar;
- VI – qualquer pessoa ou entidade que demonstre legítimo interesse.

**Art. 4º.** O Cemitério Municipal destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos no Município de Santa Bárbara/MG.

Parágrafo único: Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal, observadas as disposições legais e regulamentares:

- I – os cadáveres de indivíduos falecidos em distritos e subdistritos quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios.
- II – os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem à inumação em jazigos perpétuos;
- III - os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município, mas que tenham à data do falecimento, o seu domicílio habitual no município de Santa Bárbara/MG.
- IV – os cadáveres de indivíduos não abrangidos nos incisos anteriores, em face de circunstâncias relevantes reconhecidas pela administração ou mediante prévia autorização do Poder Judiciário, quando for o caso.

## **Título II** **Do Cemitério Municipal**

**Art. 5º.** Não será permitido executar no Cemitério Municipal obras, construções, demolições, reformas, colocação ou retirada de lápides no período de 28 de outubro a 04 de novembro de cada ano, exceto em ocorrência de óbitos.

**Art. 6º.** O Cemitério Municipal estará aberto para visitação das 07 horas às 16 horas, salvo no dia de Finados, quando o horário poderá ser estendido, por determinação da Administração.

**Art. 7º.** É livre a visitação do Cemitério Municipal durante o horário de abertura ao público, desde que resguardados os usos e bons costumes.

**Art. 8º.** Não será permitido o acesso ao Cemitério de:

- I – absolutamente incapazes, desacompanhados de responsável;
- II – vendedores ambulantes;
- III – pessoas acompanhadas de animais.





**Art. 9º.** Por jazigo entende-se o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres.

**Art. 10.** Todo jazigo deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar.

### **Título III** **Das Inumações/Sepultamentos**

**Art. 11.** As inumações somente poderão ser realizadas das 8 horas às 16 horas, salvo determinação da Administração.

**Art. 12.** As inumações somente serão realizadas mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Atestado de óbito ou Certidão de óbito do *de cujus*;
- II – Pagamento da taxa de serviço de sepultamento;

Parágrafo único: Em caso de inumação aos finais de semana ou feridos ficam os familiares do *de cujus* dispensados de apresentar o comprovante de pagamento da taxa de serviço de sepultamento;

**Art. 13.** As agências funerárias deverão comunicar a ocorrência de inumações, com no mínimo 6 (seis) horas de antecedência, em caso de inumação em Sepultura ou Carneiro, sob pena de não ser realizado o sepultamento, por ausência de tempo hábil para abertura do jazigo.

**Art. 14.** Em caso de inumação em sepultura temporária, as agências funerárias deverão comunicar a ocorrência de inumações, com no mínimo 5 (cinco) horas de antecedência.

**Art. 15.** A partir do dia 01 de dezembro de 2017, todas as inumações que vierem a ocorrer no Cemitério Municipal deverão ser realizadas nas gavetas de sepultamento temporário integradas ao sistema No-Lek.

**Art. 16.** As famílias que possuem jazigos familiares poderão optar pela inumação em Sepultura ou Carneiro.

### **Título IV** **Das Gavetas Eco No-Lek**

**Art. 17.** A inumação em sepulturas temporárias integradas ao sistema No-Lek é um sistema biosseguro com controle de estanqueidade e tratamento de gases por dissociação molecular.





**Art. 18.** As sepulturas temporárias serão identificadas através de uma combinação de letras e números.

I – As letras serão atribuídas ao patamar em que a sepultura temporária se encontra, iniciando-se com a Letra A.

II – Os números de identificação serão atribuídos à sepultura temporária em cada patamar, iniciando-se com 01.

**Art. 19.** Após a inumação o lóculo será lacrado através da deposição de polímero em linha contínua na cavidade interna da borda da caixa, para instalação da tampa de fibra de vidro.

**Art. 20.** Instalada a tampa de fibra de vidro, uma nova camada de polímero será depositada entre ambas as abas, promovendo uma vedação total da gaveta de sepultamento.

**Art. 21.** Todas as tampas de acabamento das gavetas de sepultamento receberão uma plaqueta de identificação, contendo o nome do *de cujus*, data de nascimento, data do óbito e a numeração de identificação da sepultura temporária.

**Art. 22.** É expressamente proibido fazer inscrições ou epitáfios nas tampas de acabamento das gavetas de sepultamento temporário, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana.

**Art. 23.** Em nenhuma hipótese a Administração Municipal poderá comercializar as gavetas de inumação, por tratar-se de sepultura temporária.

**Art. 24.** Para inumações em sepulturas temporárias, não será permitida a deposição nas urnas funerárias de matérias que tenham como tempo decomposição superior a 3 (três) anos, tais como plástico, isopor, cerâmica e etc.

I – Poderá a administração do Cemitério Municipal determinar a realização de vistoria da urna funerária, a qualquer tempo, para averiguação e constatação quanto a utilização de materiais de difícil decomposição.

II – Sendo constatada a utilização de materiais de difícil decomposição fica a administração do Cemitério Municipal autorizada a recusar-se a realizar a inumação, até que sejam substituídos os materiais constantes na urna funerária.

## **Título V** **Do Ossuário**

**Art. 25.** Cada nicho de ossuário é composto por uma urna de inumação, com duas repartições distintas para acondicionamento de ossada, de forma individualizada.





**Art. 26.** Os nichos do ossuário serão identificados através de uma combinação de letras e números.

I – As letras serão atribuídas ao patamar em que o ossuário se encontra, iniciando-se com a Letra A.

II – Os números de identificação serão atribuídos ao ossuário em cada patamar, iniciando-se com 01.

**Art. 27.** Após a deposição da ossada nas gavetas de ossuário, esta será lacrada através da deposição de polímero em linha contínua na cavidade interna da borda da caixa.

**Art. 28.** Todas as tampas de acabamento das gavetas do ossuário receberão uma plaqueta de identificação, contendo o nome do *de cujus*, data de nascimento, data do óbito e a numeração de identificação do nicho do ossuário.

**Art. 29.** É expressamente proibido fazer inscrições ou epitáfios nas tampas de acabamento dos nichos do ossuário, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana.

**Art. 30.** Em nenhuma hipótese a Administração Municipal poderá comercializar os nichos do ossuário.

## **Título VI Da Trasladação**

**Art. 31.** Decorridos no mínimo 3 (três) anos da data da inumação em sepultura temporária, deverá ocorrer a abertura da gaveta de sepultamento temporário e a transladação dos restos cadavéricos.

§1º. Competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana, através de equipe específica para esse fim, proceder à transladação dos restos cadavéricos para o ossuário.

§2º. A transladação antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, somente poderá ocorrer por determinação legal.

§3º. A transladação ocorrerá em data e hora previamente estabelecida e na presença do administrador do cemitério, que providenciará a respectiva abertura, o transporte da gaveta de sepultamento para sala de exumação e o novo sepultamento no ossuário, após o término das diligências.

**Art. 32.** A transladação dos restos cadavéricos para sepultamento no ossuário poderá ocorrer somente em dias úteis, no horário compreendido entre às 07 horas às 16 horas.

**Art. 33.** Todo o processo de transladação para o ossuário deverá ocorrer no mesmo dia, não sendo autorizado que restos cadavéricos sejam mantidos na sala de exumação.





**Art. 34.** Após o sepultamento dos restos cadavéricos no ossuário, competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana, comunicar de forma oficial aos familiares do *de cujus*, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre o a ocorrência do novo sepultamento.

## **Título VII Da Escrituração do Cemitério**

**Art. 35.** O Cemitério Municipal terá obrigatoriamente:

- I – Livro de Registro de Sepultamentos;
- II – Livro de Registro de Trasladação;
- III – Livro de Registro de Ossuários.

**Art. 36.** No livro de registro de sepultamentos serão anotados todos os sepultamentos ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

§1º. O registro conterà todas as indicações necessárias à identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento.

§2º. O registro conterà os nomes, sobrenomes, apelidos, etc. dos sepultamentos de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento.

§3º. O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento, tal como atestado de óbito, certidões e declarações.

**Art. 37.** No livro de registro de trasladação serão anotadas todas as trasladações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Obedecer-se-á, quanto do registro de trasladações, ao disposto nos parágrafos do artigo anterior, para o registro de sepultamentos.

**Art. 38.** No livro de registro de ossuários serão anotados todos os enterramentos de restos mortais (ossos) ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Obedecer-se-á, quanto ao registro de usuários, ao disposto nos parágrafos do artigo 36, para o registro de sepultamentos.

**Art. 39.** Os livros de registro de sepultamento, trasladação e ossuários serão escritos por extenso, sem abreviações, nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

## **Das Disposições Finais**

**Art. 40.** O Cemitério é um bem público, de uso especial, não estando sujeito a atos da vida civil, sendo objeto apenas de concessão de uso e títulos perpétuos.





**Art. 41.** Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declare constatada a identidade do *de cujus* e a respectiva causa-mortis.

**Art. 42.** Os funcionários envolvidos na exumação e higienização do compartimento deverão obrigatoriamente utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) condizente com os serviços.

**Art. 43.** Os casos não previstos neste Decreto serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Política Urbana, desde que inseridos no âmbito de atribuições da mesma, seguindo à autoridade competente, quando necessário.

Parágrafo único: Competirá ao Secretário de Meio Ambiente e Política Urbana a edição de instruções normativas ou outros atos administrativos necessários à fiel execução deste Decreto ou à resolução de casos omissos.

**Art. 44.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 08 de novembro de 2017.

**LERIS FELISBERTO BRAGA**  
Prefeito Municipal

